

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
225/2013 (OUT-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a RTP – Rádio e Televisão de
Portugal, S.A.**

**Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de
programas RTP 2, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.,
referente aos meses de fevereiro e março de 2012**

Lisboa
25 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 225/2013 (OUT-TV-PC)

Denominação: RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

Sede: Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa

Ao abrigo do disposto nos ns.º 1 e 2 do artigo 93.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril [Lei da Televisão], conjugado com os artigos 6.º, alínea c), 8º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e ac), todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e em cumprimento da Deliberação 3/OUT-TV/2012, de 2 de maio de 2012, adota-se a decisão final contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, atualmente alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril [doravante, Lei da Televisão], a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social [doravante, ERC] analisou a emissão do serviço de programas *RTP 2*, disponibilizado pelo operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente aos meses de fevereiro e março de 2012.

2º

Em resultado dessa análise, do confronto dos elementos remetidos pelo operador com a emissão, foram identificadas 38 [trinta e oito] situações no período em análise, 14 [catorze] situações referentes a desvios superiores a 3 minutos relativamente ao horário previsto, 12 [doze] situações relativas a programas previstos e não emitidos e 12 [doze] situações relativas a programas emitidos e não previstos, que se identificam no quadro *infra*:

RTP2					
SEMANAS	Dia	PROGRAMA	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
Semana 5	2012.02.03	AR: DEBATE QUINZENAL	10:00	10:04	+ 4m

RTP2					
SEMANAS	Dia	PROGRAMA	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
(1 a 5 Fev.)	2012.02.03	ZIG ZAG	12:01	11:47	- 13m
Semana 6 (6 a 12 Fev.)	2012.02.07	DOIS HOMENS E MEIO	18:35	Previsto e não emitido	
	2012.02.07	NATIVOS DIGITAIS	19:49	18:37	- 1h11m
	2012.02.07	FUTSAL: CAMP. EUROPA (Itália x Portugal)	19:52 Emitido e não previsto		
	2012.02.07	ZIG ZAG	20:05	Previsto e não emitido	
	2012.02.07	NATIONAL GEOGRAPHIC	20:55	Previsto e não emitido	
	2012.02.07	DIÁRIO CÂMARA CLARA (R)	21:38 Emitido e não previsto		
	2012.02.09	FUTSAL: CAMP. EUROPA (Espanha x Itália)	19:56 Emitido e não previsto		
	2012.02.09	ZIG ZAG	20:03	Previsto e não emitido	
	2012.02.09	NATIONAL GEOGRAPHIC	20:57	Previsto e não emitido	
	2012.02.09	DIÁRIO CÂMARA CLARA	21:41 Emitido e não previsto		
Semana 7 (13 a 19 Fev.)	2012.02.15	ZIG ZAG	17:03	17:10	+ 7
	2012.02.17	COM CIÊNCIA	16:35 Emitido e não previsto		
	2012.02.18	A ALMA E A GENTE (R)	04:15 Emitido e não previsto		
Semana 9 (27 Fev a 4 Mar)	2012.02.29	FUTEBOL: MUNDIALITO FEMININO (Portugal x País de Gales)	15:38	Previsto e não emitido	
	2012.02.29	DIÁRIO CÂMARA CLARA (R)	16:00 Emitido e não previsto		
	2012.02.29	NATIONAL GEOGRAPHIC (R)	16:11 Emitido e não previsto		
	2012.02.29	ZIG ZAG	17:35	17:03	- 32
	2012.03.01	FUTEBOL: MUNDIALITO FEMININO (Portugal x País de Gales)	02:04 Emitido e não previsto		
	2012.03.01	BAIRRO ALTO	02:05	Previsto e não emitido	
	2012.03.01	A CASA E A CIDADE	02:53	Previsto e não emitido	
	2012.03.01	ANDEBOL (Belenenses x A. M. Madeira)	03:23	03:52	+ 29m
2012.03.01	A ALMA E A GENTE	04:54	Previsto e não emitido		
Semana 10 (5 a 11 Mar.)	2012.03.07	FUTEBOL: MUNDIALITO FEMININO (Portugal x China)	10:07 Emitido e não previsto		
	2012.03.07	AR: DEBATE QUINZENAL	15:00	15:07	+ 7m
	2012.03.07	DIÁRIO CÂMARA CLARA (R)	16:47 Emitido e não previsto		
	2012.03.07	CAFÉ CENTRAL	21:52	Previsto e não emitido	
	2012.03.09	A FÉ DOS HOMENS	18:22	18:38	+ 16m
	2012.03.09	CAFÉ CENTRAL	18:55	Previsto e não emitido	
	2012.03.09	CONSIGO	19:01	19:09	+ 8m
Semana 12 (19 a 25 Mar.)	2012.03.25	FILME PORTUGUÊS: O FIO DO HORIZONTE	23:43 Emitido e não previsto		

RTP2					
SEMANAS	Dia	PROGRAMA	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
Semana 13 (26 a 31 Mar.)	2012.03.25/26	BRITCOM	23:45	01:16	+ 1h31m
	2012.03.26	ONDA CURTA	00:43	Previsto e não emitido	
	2012.03.30	AR: DEBATE QUINZENAL	10:00	10:04	+ 4m
	2012.03.30	GARY DESCASADO	18:19	18:34	+ 15m
	2012.03.30	CONSIGO	18:48	19:03	+ 15m
	2012.03.30	ZIG ZAG	19:19	19:33	+ 14m

3º

A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.

4º

O artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão estabelece que «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

5º

Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão ao estipular que «a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

6º

Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, após a pronúncia do operador quanto aos impedimentos justificativos para a não emissão dos programas nos horários/datas inicialmente previstos e a sua análise pelo Conselho Regulador da ERC, entende-se que são justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as situações ocorridas nos dias 3, 7, 9, 15, 17 e 18 de fevereiro de 2012 e nos dias 7, 9, 25, 26 e 30 (apenas o programa *AR: Debate Quinzenal*) de março de 2012.

Porquanto,

7º

A alteração dos horários/programação nos dias referidos em 6º supra esteve relacionada com ocorrências, que tiveram lugar isoladas ou em simultâneo nos dias analisados, como a necessidade de cobertura informativa, em direto, dos trabalhos da Assembleia da República, órgão de soberania nacional (dias 3 de fevereiro de 2012, 7 e 30 de março de 2012), de competições desportivas de várias modalidades (dias 7, 9, 15, 17 e 18 de fevereiro de 2012, 7 e 9 de março de 2012), bem como prestação de uma última homenagem a António Tabucchi (dias 25 e 26 de março de 2012).

8º

Para as restantes situações assinaladas pela ERC, o operador apresentou as seguintes justificações:

- Dias 29 de fevereiro de 2012 / 1 de março de 2012 (todos os programas assinalados) – O operador informou a ERC que «[a] transmissão do jogo de futebol Mundialito Feminino 2012 previsto emitir, em direto, às [15h38 do dia 29 de fevereiro de 2012] foi transmitido, em deferido, às 02h05 [do dia 1 de março de 2012]”. Segundo o operador, “[e]sta situação deveu-se ao facto de, em termos de interesse do público, não fazer sentido programar para a mesma hora, mesmo sendo em canais diferentes, jogos cujo público-alvo era o mesmo (RTP 1 – Portugal/Ucrânia sub-21 e RTP 2 – Futebol Mundialito Feminino), privando os espectadores de assistir a um dos dois eventos no caso de assim o pretenderem fazer». O operador referiu, ainda, a circunstância da «autorização contratual» para a alteração relativa ao jogo do Mundialito só ter sido obtida no dia 28 de fevereiro de 2012, ou seja, já fora das 48 horas legais para a alteração.
- Dia 30 de março de 2012 (programas *Gary Descasado*, *Consigo* e *ZIG ZAG*) – O operador informou a ERC que devido a «[...] um lapso de natureza humana na execução da planificação do alinhamento e só detetado depois do anúncio da programação – o programa Fé dos Homens foi previsto com uma menor duração, tendo sido colocado mais um programa no espaço infantil que veio a tornar-se desnecessário quando o lapso foi detetado – determinou que, na emissão da RTP 2, houvesse um atraso [...].»

9º

Na sequência dos esclarecimentos prestados pelo operador, verifica-se que as situações ocorridas nos dias 29 de fevereiro de 2012 e 1 e 30 de março de 2012 se poderão subsumir a circunstâncias relacionadas com erro humano na elaboração das grelhas de programação e respetivo alinhamento de programas, quer porque não foi tida em conta *ad initio* a programação de um outro serviço de programas do operador (RTP1), quando essa era sua intenção, deixando de conformar atempadamente as duas grelhas (29 de fevereiro de 2012 e 1 de março de 2012); quer porque a duração real de um dos programas não foi tida em consideração na prévia planificação da grelha do anúncio da programação (dia 30 de março de 2012).

10º

Analisados os argumentos aduzidos pelo operador, e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, o Conselho Regulador da ERC concluiu que se têm por não justificadas 12 (doze) das 38 (trinta e oito) situações identificadas, por considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, a saber,

- Dia 29 de fevereiro de 2012
 - programa MUNDIALITO FEMININO DE FUTEBOL (Portugal x País de Gales) (previsto e não emitido);
 - programa DIÁRIO CÂMARA CLARA (R) (emitido e não previsto);
 - programa NATIONAL GEOGRAPHIC (emitido e não previsto);
 - programa ZIG ZAG (-32m)
- Dia 1 de março de 2012
 - programa MUNDIALITO FEMININO DE FUTEBOL (Portugal x País de Gales) (emitido e não previsto);
 - programa BAIRRO ALTO (previsto e não emitido);
 - programa A CASA E A CIDADE (previsto e não emitido);
 - programa ANDEBOL (Belenenses x A.M. Madeira) (+29m);
 - programa A ALMA E A GENTE (previsto e não emitido);
- Dia 30 de março de 2012
 - programa GARY DESCASADO (+15m);
 - programa CONSIGO (+15m);
 - programa ZIG ZAG (+14m);

11º

Face ao exposto, conclui-se que existem 12 (doze) situações de incumprimento efetivo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as quais não são passíveis de enquadramento à luz das exceções previstas no n.º 3 da referida norma.

12º

A arguida detém atualmente oito serviços de programas ao abrigo do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão para o exercício da atividade de televisão, estando o serviço de programas denominado *RTP 2* em emissão regular desde 25 de dezembro de 1968, pelo que não pode ignorar as obrigações legais que sobre si impendem.

13º

Ao alterar a programação e o horário de emissão anunciados, desrespeitando a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a arguida estava a infringir o disposto no n.º 2 do artigo 29º da Lei da Televisão, punível com contraordenação, que é leve, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do mesmo diploma, com uma coima de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros).

14º

Em sede de defesa escrita, veio a arguida sustentar que a alteração da grelha de programação foi determinada pela consciência de que os serviços de programa *RTP1* e *RTP2* estariam, em simultâneo, a transmitir programas desportivos no mesmo horário. Para evitar esse cenário que, em nome do pluralismo, não seria desejável, a *RTP2* necessitou de obter as necessárias autorizações contratuais para passar o mundialito feminino de futebol em deferido. Só após recebida autorização, nos termos previsto no contrato de transmissão, foi possível anunciar a alteração da grelha.

15º

Nas palavras do diretor de emissão da RTP, Luís Silveira, ouvido em sede de prova testemunhal:
«No dia 29 de fevereiro, estava em causa um jogo do mundialito feminino de futebol, cujo horário foi alterado. O que sucede normalmente é que as estruturas das direções fazem a conferência da emissão dos outros canais para verem o que está no mesmo horário, de modo a não coincidirem programas com o mesmo perfil e dirigidos, no fundo, ao mesmo público, para alertar os diretores

dessas situações, no sentido de as evitar. No caso do desporto, que tem apenas uma única estrutura, existe somente a preocupação de comunicar os eventos às respetivas grelhas. A alteração – não emissão no período previsto do programa mundialito feminino de futebol - apenas foi detetada na área do planeamento, com mais de 48 horas de antecedência, só que, por causa do contrato feito com a organização do Mundialito, foi necessário fazer um pedido para que a emissão fosse feita em diferido e não em direto, conforme contratualizado. Foi feito logo o tal pedido, pelo telefone, só que a resposta ao pedido só chegou no dia seguinte. Por isso, só foi possível alterar as grelhas e alertar os telespectadores desse facto 24 horas antes e não nas 48 horas exigidas por lei».

16º

Em consequência, a alteração acima enunciada determinou ajustamento em toda a grelha de programação.

17º

Quanto aos incumprimentos à grelha de programação registados a 30 de março, referiu a testemunha que «[...] houve uns arrastamentos da programação, que resultaram de um lapso. Na grelha, ao longo do ano, existe uma rubrica chamada Fé dos Homens, composta por dois programas (um de 22 minutos e outro de 7,5 minutos). Há meses em que é exibido primeiro o programa mais longo e depois o programa mais curto e, noutros meses, primeiro é exibido o programa mais curto e depois o mais longo. A alteração da ordem dos programas tem de ser feita manualmente, não pode ser automática. Ao proceder-se a essa alteração, a pessoa enganou-se e colocou os dois programas com 7,5 minutos e não um com 22 minutos e outro com 7,5 minutos, ficando um lapso de tempo de 15 minutos que foi previsto preencher com o aumento da duração do programa ZIG ZAG. Este lapso apenas foi detetado depois do envio do anúncio da programação. O que a RTP fez foi não retirar tempo ao programa Fé dos Homens, por causa das obrigações legais e contratuais existentes, tendo optado por retirar tempo ao programa ZIG ZAG.»

18º

Em suma, quer da defesa apresentada, quer da prova testemunhal produzida, resulta a convicção de que a arguida não quis violar as obrigações legais a que estava adstrita.

19º

O operador assume os incumprimentos verificados, salientando que o seu comportamento foi movido, nas situações ocorridas a 29 de fevereiro, pelo desejo de possibilitar aos telespectadores o acesso a uma grelha mais diversificada, evitando a sobreposição de programas desportivos entre os serviços de programas *RTP1* e *RTP2*.

20º

Mais referiu a arguida que as situações irregulares detetadas no dia 30 de março deveram-se a uma falha humana, refutando a arguida a adoção consciente de um comportamento direcionado a violar as suas obrigações legais.

21º

Não se comprovou a existência de um benefício económico para a RTP.

22º

Em face do exposto, não se comprova que a arguida tenha atuado de forma dolosa.

23º

Estipula o artigo 18.º do RGCC que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

24º

Por força dos elementos de determinação da medida da coima, considera-se suficiente e adequada a aplicação à arguida de uma pena de admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

Nestes termos, culmina o presente procedimento contraordenacional na aplicação à arguida de uma pena de admoestação.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Lisboa, 25 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes